

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021/SRP/FMS, QUE VERSA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO DE CORPO EM TRANSPORTE TERRESTRE PARA ATENDER OS USUÁRIOS EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, ENCAMINHADOS PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO MUNICÍPIO, QUE EVOLUEM A ÓBITO EM QUALQUER LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, PARA EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 034/2022.

Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 034/2022.

Interessados: Contratante/Contratada

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 034/2022, Processo Licitatório nº 070/2021, Pregão Eletrônico nº 048/2021/SRP/FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia-PA e a empresa PAX VIP SERVICOS POSTUMOS LTDA, CNPJ nº 24.703.547/0001-11.

A solicitação do presente aditivo se dá pelo fato de que a prestação de translado se faz imprescindível no caso de óbito de paciente do SUS transferido pela Central de Regulação do município de Santana do Araguaia-PA para

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

tratamento fora do domicílio, justifica-se os serviços de traslado em atendimento ao art. 9 da Portaria SAS/Nº 55/1999. Sendo assim, é necessário que seja acrescido o percentual permitido por lei o aditivo no contrato.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de quantitativo do Contrato nº 034/2022, conforme solicitado pelo contratante por meio do ofício nº 089/2022/DECOM/SEMUS assinado, e planilha com os valores anexo ao processo em apreço, o artigo 65, II “d”, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração bilateral do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômica extraordinária e extracontratual.

Como se observa, a possibilidade tanto para o aditivo de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

prorrogação de vigência de contrato, quanto para o aditivo de quantitativo contratual, que é o que se discute no presente caso, sempre há, inclusive com agasalho jurídico da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, embora se tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO**, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 08 de Agosto de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098